Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3566/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/19313/2017/001
PROTOCOLO	**:** 1931381
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
RECORRENTE	**:** MARIO ALBERTO KRUGER
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – LINDB – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – EXCLUSÃO MULTA – PROVIMENTO.

Com fundamento na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, utilizando-se do princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta e, observada a legalidade dos atos analisado, é possível a reforma da decisão para isentar o recorrente da sanção imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Mário Alberto Kruger**, Prefeito do Município de Rio Verde do Mato Grosso, para o fim de **excluir** o item "III" da Decisão Singular **DSG - G.JD - 4660/2018,** prolatada nos autos do Processo TC/19313/2017, no sentido de **isentar** o recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, constituindo falha de ordem meramente formal, nos termos do art. 22 da LINDB c/c art. 170, § 5º, II da Resolução nº 76/2013, vigente à época e precedentes desta Corte de Contas.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Prefeito de Rio Verde do Mato Grosso – MS, **Sr. Mário Alberto Kruger,** CPF nº 105.905.010-20, em face da **Decisão Singular DSG - G.JD - 4660/2018,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n° 1788 do dia 05 de junho de 2018, que assim deliberou:

> *Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas,* ***DECIDO:***
>
> *I – pela* ***REGULARIDADE*** *da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 81/2017), oriundo do Pregão Presencial nº 12/2017, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;*
>
> *II – pela* ***REGULARIDADE*** *da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;*
>
> *III - pela aplicação de* ***MULTA*** *equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Mario Alberto Kruger, prefeito municipal, portador do CPF nº 105.905.010-20,* ***pela remessa intempestiva*** *dos documentos referentes à 2ª fase, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;*

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149 a 151 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer **PAR - 4ª PRC - 15752/2019,** manifestou-se pelo conhecimento e no mérito por seu provimento a fim de reabrir a instrução processual e tornar sem efeito a Decisão Singular DSP-G.JD-4660/2018, proferido no TC/19313/2017, para viabilizar o Impetrante de produzir prova ou até mesmo apresentar suas alegações, tendo em vista a ausência de intimação da recorrente na forma do art. 110, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente, a teor do § 2º do art. 282 do CPC[1], quando puder se decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. Assim, amparado nos princípios da celeridade e da efetividade, deixa-se de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional para possibilitar a solução, integral e definitiva, da questão de fundo.

Evidenciando a impropriedade arguida, constata-se que foi arbitrada multa no valor de 30 (trinta) UFERMS em razão da remessa intempestiva dos documentos referentes à 2ª fase, contrariando o que é estabelecido no anexo VI, itens 2 e 4, letra A, da Resolução TCE/MS nº 54/2016[2]

Pela redação do referido dispositivo legal, percebe-se que o prazo para o envio dos documentos a esta Corte Fiscal é de 30 (trinta) dias após a data da publicação do extrato do contrato, no presente caso, a data limite para a protocolização ou postagem seria em 08/03/2017, sento que o envio – e-Protocolo foi realizado em 03/08/2017, resultando em mais de 04 (quatro) meses de atraso.

Com efeito, considera-se que todas as fases da contratação foram declaradas lícitas, havendo apenas o atraso no envio dos documentos a esta Corte de Contas, sem, contudo, ter acarretado prejuízo, dessa forma torna-se antieconômica a aplicação de multa, podendo tal irregularidade ser relevada, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ademais, este Tribunal já proferiu decisão neste sentido:

> ***RECURSO ORDINÁRIO – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – PREENCHIMENTO – CONHECIMENTO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DA DOCUMENTAÇÃO – MULTA – ANÁLISE DOS ATOS – OBJETIVOS***

[1] Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados
.§ 1o O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.
§ **2o Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.**

[2] **2. Do Procedimento Licitatório**
A) Prazo De Envio Dos Documentos
a.1) Procedimento licitatório, quando gerador de uma só contratação que atinja o limite de remessa obrigatória: até 30 (trinta) dias após a data da publicação do extrato do contrato;
a.2) Procedimento licitatório, quando gerador de mais de uma contratação que atinja o limite de remessa obrigatória: até 30 (trinta) dias após a data de publicação do resultado.
4. Instrumentos Contratuais
Quando do certame originário decorrer mais de uma contratação que alcance o limite de remessa obrigatória, os instrumentos contratuais deverão ser encaminhados de forma individualizada para apreciação técnica do Tribunal. No caso de contratação única que alcance o limite de remessa obrigatória, a documentação abaixo deverá integrar o feito respectivo à primeira fase processual.
A) Prazo para envio de documentos: até 30 (trinta) dias após a data da publicação do extrato contratual.

> ***ATINGIDOS – DECISÃO DECLARATÓRIA DE REGULARIDADE – AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA – POSSIBILIDADE – PROVIMENTO.*** *A decisão recorrida deve ser reformada, porquanto, independentemente do tempo da remessados documentos a este Tribunal, relativos ao procedimento licitatório e ao Contrato Administrativo, é certo que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares estabelecidos, conforme termos da própria decisão recorrida, que declarou a regularidade dos atos da gestora municipal, ora recorrente; diante do que, deve ser excluída a multa a essa aplicada pela remessa intempestiva da documentação. (TC/19450/2015/001, Relator Cons. Flávio Kayatt, Deliberação AC00 - 2948/2018, D.O. 14/12/2018).*
>
> ***CONTRATO FINANCEIRO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DEVALORES – REGULARIDADE – DOCUMENTOS – REMESSA INTEMPESTIVA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – RECOMENDAÇÃO.*** *(...) A remessa intempestiva de documentos não inviabiliza a declaração de regularidade do ato, caso nenhum prejuízo traga ao erário, acarretando recomendação ao jurisdicionado para que observem rigorosamente os prazos para a remessa das prestações de contas. (TC/19787/2012, Relator Cons. Osmar Domingues Jeronymo, Deliberação AC02 -1219/2016, D.O. 08/11/2016).*

Portanto, do ponto de vista processual, os argumentos apresentados são suficientes para dar provimento ao recurso e excluir a multa arbitrada ao Recorrente pela deficiência alhures transcrita (intempestividade).

Para mais, em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como “necessidade e adequação da medida imposta” (Parágrafo único do art. 20), “modo proporcional e equânime” (Parágrafo único do art. 21) ou “natureza e gravidade da infração” e “circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” (§ 2º do art. 22).

Especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

> ***Art. 22.*** *Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*

Cominando com tal dispositivo legal, se faz necessário observar o disposto no art. 170, § 5º, II da Resolução Normativa nº 76/2013, vigente à época da fixação da sanção, *in verbis*:

> ***Art. 170.*** *As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:*

(...)

***§ 5º Na fixação da multa o Tribunal levará em conta**, dentre outros fatores:*

(...)

***II - a relevância da falta**;*

(...) (Grifei)

Desta forma, com base nas disposições transcritas acima, entendo cabível a exclusão da multa regimental determinada pela **Decisão Singular DSG - G.JD - 4660/2018**, no item **"III"**, considerando, ainda, que a presente prestação de contas fora julgada como regular.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Mário Alberto Kruger, CPF nº 105.905.010-20, Prefeito do Município de Rio Verde do Mato Grosso – MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução nº 76/2013, vigente à época;

II – No mérito, dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado, para o fim de excluir o **item "III"** da **Decisão Singular DSG - G.JD - 4660/2018**, prolatada nos autos do Processo TC/19313/2017, no sentido de **isentar o recorrente** da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, constituindo falha de ordem meramente formal, nos termos do art. 22 da LINDB c/c art. 170, § 5º, II da Resolução nº 76/2013, vigente à época e precedentes desta Corte de Contas.

III – **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n° 160/2016.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SETAC. LBA/dssm